PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009709-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Borges & Borges Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Embargado: Jesus Luiz Costa

BORGES & BORGES FACTORING FOMENTO MERCANTIL

LTDA. opôs embargos à execução que lhe move **JESUS LUIZ COSTA**, alegando a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, pois não há prova de repasse de valor por parte do embargado, constituindo atos simulados os contratos apresentados. Afirmou ter efetuado pagamentos parciais, somando R\$ 231.962,06.

O embargado refutou tal alegação e atribuiu à embargante litigância maliciosa, pois efetivamente houve empréstimo de dinheiro ao longo do tempo, relação consolidada com a confecção dos contratos de mútuo.

Em réplica, a embargante insistiu no afastamento da execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução (fls. 41/48) está amparada em dois contratos de mútuo (fls. 55 e 57), um de 29 de setembro de 2014, de R\$ 180.000,00, outro de 14 de novembro de 2014, de R\$ 200.000,00, ambos definindo a obrigação de pagamento de juros remuneratórios de 1% ao mês. A cobrança se restringe aos juros vencidos, sem compreender o principal (fls. 43/44).

Não era exigível a demonstração pelo embargado, ao início da execução, de repasse do valor dos empréstimos, pois o contrato em si revela a obrigação de pagar. A inexistência de causa para a obrigação poderia acarretar a improcedência da cobrança, sem constitui requisito de procedibilidade. Trata-se, aí, de matéria que se tornou controvertida em razão da defesa apresentada e não de documento que deveria ser exigido previamente para admitir-se a propositura da lide.

Os contratos foram firmados por Gustavo Scalon Borges, que exercia a representação de fato da devedora embargante. Os depósitos efetuados em conta bancária

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da embargante prestigiam a alegação do vínculo jurídico e da atuação de Gustavo, em benefício da sociedade. Tanto é que a embargante alega pagamentos parciais, reconhecendo implicitamente a relação estabelecida.

O fato alegado, de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação, ainda que se verdadeiro fosse, não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. STJ, REsp n°s 1.127/SP e 8.849/DF; TJSP, Apelação N° 1050118-32.2015.8.26.0100, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 22.11.2016).

É dispensável a apresentação dos contratos em via original, à falta de impugnação quanto à autenticidade das cópias exibidas e das assinaturas nele apostas.

Não há qualquer indício de simulação na confecção do contrato e tal ilação não conduz o fato do reconhecimento de firmas de transatores um ano depois.

Centram-se os embargos na alegação de inexistência de empréstimo, pois jamais recebeu os valores consignados nos contratos.

A alegação chega a ser espantosa, pois conflita com a obrigação assumida. Seria impensável a embargante firmar contratos, obrigando-se ao pagamento de juros por dinheiro não obtido.

O embargado relacionou vários depósitos em dinheiro efetuados em favor da embargante, no decorrer de 2014 e 2015, superando R\$ 533.000,00 (fls. 362/363). E juntou muitos comprovantes desses depósitos (fls. 419/445). Observa-se, inclusive, que o embargado tem consigo extrato de movimentação de conta bancária da embargante (fls. 427/445), muito provavelmente entregue pela própria embargante, entrega que permitir concluir acerto de contas ou algo semelhante. Fato é que a embargante não deu explicação convinvente para tais depósitos e tais documentos em mãos do embargado, os quais proporcionam a convicção da existência, sim, de contrato de mútuo e de entrega de dinheiro.

Não há indício de cobrança de juros superiores à taxa permitida. A embargante sequer oferece elementos a respeito.

O embargado reconhece pagamentos efetuados pela embargante, mas afirma que não se referem aos juros ora cobrados (fls. 377/378).

Os contratos foram firmados em 29 de setembro de 2014 (R\$ 180.000,00) e 14 de novembro de 2014 (R\$ 200.000,00).

Pagamentos anteriores não podem ser considerados à conta de juros vencidos antes da contratação.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cobram-se os juros mensais vencidos a partir de junho de 2015, R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00 respectivamente. Presume-se que os meses anteriores foram pagos.

A embargante apresentou documentos demonstrando a realização de vários pagamentos e depósitos bancários em favor do embargado, a partir de 1º de junho de 2015 (fls. 284), com valores diversos, que não guardam correspondência com o valor mensal da obrigação nem com a data do vencimento (dia 30 de cada mês), impossibilitando a conclusão de que se referem ao pagamento dos juros vencidos. Em julho de 2015, por exemplo, foram efetuados depósitos de R\$ 7.050,00 (fls. 299/306). E ainda foram entregues cheques, um deles com anotação no verso de "compra terreno" (fls. 301), outro com identificação de uma demolidora (fls. 302).

Relação conflituosa e confusa que, com alguma parcimônia, não se dirá discutida com ma-fé.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente.

Ressalto às partes que a taxa judiciária atinente a eventual recurso de apelação será exigido em função do valor atualizado da execução, pois identifico enorme equívoco, altamente reprovável, atribuir-se à causa singelo valor de R\$ 1.000,00 (fls. 32), pagando preparo significativamente inferior ao devido, em detrimento do Estado. Modifico, pois, o valor da causa (Código de Processo Civil, artigo 292, § 3°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA